



PROCESSO Nº 0137942023-7 - e-processo nº 2023.000016239-0

ACÓRDÃO Nº 320/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: L E C RESTAURANTE E BAR LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: HÉLIO VASCONCELOS

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS
TRIBUTÁVEIS. VENDAS TRIBUTÁVEIS EM VALORES
INFERIORES ÀS INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E
ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E
DÉBITO. NÃO EVIDENCIADO. AUTO DE INFRAÇÃO
IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO
DESPROVIDO.**

- Informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e débito em confronto com as operações declaradas pelo sujeito passivo autorizam a presunção de omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS. Todavia, a comprovação da receita auferida informada na DASN E PGDAS em valor igual ou superior àquele informados pelas administradoras acarretou a sucumbência do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu Desprovitamento, mantendo inalterada a decisão singular que julgou Improcedente Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000031/2023-00, às fls. 02, lavrado em 13 de janeiro de 2023, contra a empresa L E C RESTAURANTE E BAR LTDA, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.E.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de junho de 2024.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, HEITOR COLLETT E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0137942023-7 - e-processo nº 2023.000016239-0
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP
Recorrida: L E C RESTAURANTE E BAR LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: HÉLIO VASCONCELOS
Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS
TRIBUTÁVEIS. VENDAS TRIBUTÁVEIS EM VALORES
INFERIORES ÀS INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ADMINISTRADORAS
DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. NÃO
EVIDENCIADO. AUTO DE INFRAÇÃO
IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO
DESPROVIDO.**

- Informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e débito em confronto com as operações declaradas pelo sujeito passivo autorizam a presunção de omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS. Todavia, a comprovação da receita auferida informada na DASN E PGDAS em valor igual ou superior àquele informados pelas administradoras acarretou a sucumbência do crédito tributário.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início com o Auto de infração o Auto de Infração de Estabelecimento Nº **93300008.09.00000031/2023-00** (fl.02), lavrado em 13 de janeiro de 2023, em desfavor da empresa **L E C RESTAURANTE E BAR LTDA**, inscrita no CCICMS-PB sob o nº. 16.297.919-3, no qual denuncia o cometimento das seguintes infrações:

0563 - OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Nota Explicativa: DIFERENÇA ENTRE AS NFE'S EMITIDAS COM AS OPERAÇÕES ATRAVÉS DAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO.



Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário constituiu crédito tributário no valor total de R\$ 416.442,04 (quatrocentos e dezesseis mil quatrocentos e quarenta e dois reais e quatro centavos) sendo de ICMS o valor de R\$ 208.221,02 (duzentos e oito mil duzentos e vinte e um reais e dois centavos), por infringência aos art. 158, I, 160, I, com fulcro no Art. 646, IV, ambos do RICMS/PB e R\$ 208.221,04 (duzentos e oito mil duzentos e vinte e um reais e dois centavos) de multa por infração arrimada no art. 82, V, “a” e no art. 82, V, “h”, ambos da Lei nº 6.379/96.

Documentos que instruem o Auto de Infração às (fls.2-3), Ordem de Serviço Específica, Planilha e Demonstrativo das irregularidades fiscais (fls.4 a) dos autos.

Ciente da presente Ação Fiscal, por meio do DT-e, no dia 13/01/2023 (fl.14), a autuada, através seus advogados, devidamente habilitados, protocolou Impugnação em 10/02/2023(fl.9-12). Em sua defesa, argumenta, em síntese, o seguinte:

- que o auto de infração é nulo tendo em vista que o procedimento fiscal não se encontra respaldo no plano fático e jurídico, ou seja, em concernência ao ano-exercício de 2021, com os impostos que incidem sendo recolhido, já que os valores referentes aos recebimentos de cartão de crédito foram declarados no PGDS;
- que não existe diferença entre os valores declarados no PGDAS, valores estes que tiveram seus impostos recolhidos, com os valores passados pelas operadoras de cartão;
- que a cobrança do ICMS pela alíquota cheia de um contribuinte inscrito no Simples Nacional vai diretamente ao encontro do que diz o artigo 39 §2º da LC nº 123/06, documento legal que norteia a cobrança dos tributos dentro do regime do simples nacional, sendo a LC nº 123/06 hierarquicamente superior ao RICMS-PB;
- que deve ser aplicado o efeito suspensivo à exigibilidade do crédito tributário, conforme reza o art. 151, III, do Código Tributário Nacional – CTN e conforme o art. 158, §2º, da Lei Estadual nº 10.094/13.

Ao final, a Impugnante espera o acolhimento de sua defesa, para que seja decretada a nulidade do auto de infração a fim de ser cancelado o débito fiscal reclamado.

Sem informação de antecedentes fiscais dentro do caderno processual, os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos ao Julgador Fiscal **João Lincoln Diniz Borges**, que julgou improcedente a exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:



INEXISTÊNCIA DE EVENTO DE NULIDADE. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. VENDAS TRIBUTÁVEIS EM VALORES INFERIORES ÀS INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. AJUSTES REALIZADOS. FALTA DE REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.

- Não há nulidade do lançamento fiscal quando nele estão presentes todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, com procedimento fiscal procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 16, III da Lei nº 10.094/13, diante do atendimento aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do ICMS, ressalvado ao sujeito passivo a prova da improcedência da acusação. “in casu” houve a sucumbência da acusação tendo em vista a necessidade de serem considerados os valores de receitas declaradas pela atuada através de PGDAS-D, ensejando, após os ajustes, na queda da repercussão tributária apurada na inicial.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância prima, por intermédio de seu DT-e em 20/09/2023 (fl. 28), a atuada não mais se manifestou nos autos.

Ato contínuo, foram os autos remetidos a esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critério regimental, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de ofício, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento n. **93300008.09.00000031/2023-00**, lavrado em desfavor da empresa **L E C RESTAURANTE E BAR LTDA.**, que visa exigir o crédito tributário anteriormente relatado.



Impõe-se declarar, que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência, especialmente os art. 41 da Lei nº 10.094/13 e art. 142 do CTN.

NO MÉRITO

ACUSACÃO – OMISSÃO DE VENDAS COM CARTÃO DE CRÉDITO/DEBITO.

A acusação, em comento, versa sobre **omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido** por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito, autoriza a presunção de falta de recolhimento do imposto, nos termos dos artigos 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores, *in verbis*:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I– o fato de a escrituração indicar:

a -insuficiência de caixa;

b) - suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II– a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos



Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.
(grifos nosso).

Assim, caracterizada a infração, fica o contribuinte sujeito à aplicação de multa no percentual de 100% (cem por cento), conforme previsto no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, verbis:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V – de 100% (cem por cento):

- a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

A presente acusação de omissão de vendas identificada por meio da operação cartão de crédito/débito. É cediço que na execução das auditorias decorrentes deste tipo de procedimento fiscal, o Fisco compara as vendas declaradas ao Fisco Estadual pelos contribuintes, com as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito, identificando divergências que indicam, presumivelmente, que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ressalvando ao contribuinte provar a improcedência da presunção. Entendimento emergente do artigo 646 do RICMS, supramencionado.

Assim, para que seja considerada regular a constituição do crédito tributário, deve ficar demonstrada a diferença entre os valores das informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito e os valores das vendas informados/declarados pela empresa.

Ao lavrar auto de infração o representante fazendário anexou planilha detalhada (fls.6-7), por meio da qual é possível identificar as diferenças tributáveis que emergiram ao se comparar os valores das vendas nas modalidades cartão de crédito e/ou débito com os montantes oferecidos à tributação pelo Contribuinte.

Observa-se que no exercício denunciado, o contribuinte se encontrava sob o regime de recolhimento do ICMS pelo SIMPLES NACIONAL. Analisando os extratos de apuração do Simples Nacional, por meio da PGDAS, foi verificado que nesse período, havia declaração de saídas (Receita Bruta) superiores aos valores informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito. Fato que não poderia deixar de ser considerado no exame da fiscalização, pois houve declaração ao Fisco, por meio do Simples Nacional, e o imposto correspondente recolhido.

A atuada em sua impugnação reclama que não existe diferença entre os valores declarados no PGDAS, com os valores repassados pelas operadoras e



administradoras de operadoras de cartão crédito e débito. Em verdade, assiste razão ao Contribuinte, situação decorrente da observação feita nos dados das receitas declaradas em seu PGDAS-D.

Em consulta no sistema ATF no módulo – DOSSIÊ DO CONTRIBUINTE – FATURAMENTO, senão vejamos:

Período	PGDAS-D sem ST	PGDAS-D COM ST	TOTAL PGDAS-D
01/2021	126.321,08	51.419,48	177.740,56
02/2021	128.861,23	42.953,75	171.814,98
03/2021	75.404,58	25.134,86	100.539,44
04/2021	90.752,20	23.256,54	114.008,74
05/2021	110.038,07	30.425,79	140.463,86
06/2021	74.862,83	19.252,38	94.115,21
07/2021	154.817,38	47.935,56	202.752,94
08/2021	161.563,25	49.635,26	211.198,51
09/2021	162.877,55	50.724,72	213.602,27
10/2021	180.533,92	53.224,78	233.758,70
11/2021	185.437,65	54.133,55	239.571,20
12/2021	230.853,10	69.556,84	300.419,94

Considerando as receitas declaradas pelo contribuinte na base do PGDAS-D, conforme verificado acima, observa-se que estes valores devem prevalecer sobre as informações dispostas nos valores de vendas por notas fiscais emitidas, para efeito de comparativo com as informações declaradas nas operações fornecidas pelas Administradoras de Cartões de crédito e Débito. Ou seja, os valores informados pelas operadoras de cartões de crédito, os quais constam no Detalhamento evidenciam valores idêntico ou inferior às informações constantes das receitas brutas mensais declaradas pela empresa no PGDAS-D, donde se conclui pela impossibilidade de se manter o feito fiscal para o citado período, conforme planilha abaixo:

PERÍODO	RECEITA INFORMADA PGDAS-D	VENDAS CARTÃO CRÉD/DEB	DIFEREÇA ENCONTRADA	ICMS 18%
01/2021	177.740,56	177.740,56	00	00
02/2021	171.814,98	171.589,98	00	00
03/2021	100.539,44	100.386,44	00	00
04/2021	114.008,74	114.008,74	00	00



05/2021	140.463,86	140.463,86	00	00
06/2021	94.115,21	94.115,21'	00	00
07/2021	202.752,94	202.752,94	00	00
08/2021	211.198,51	211.198,51	00	00
09/2021	213.602,27	213.602,27	00	00
10/2021	233.758,70	233.758,70	00	00
11/2021	239.571,20	239.571,20	00	00
12/2021	300.419,94	300.419,94	00	00

A instância prima, acertadamente, considerou os dados declarados pelo sujeito passivo em documentos próprios inerentes ao Simples Nacional, obedecendo aos ditames da legislação própria deste regime de recolhimento, refazendo o confronto dos valores evidenciados, com as informações prestadas pelas operadoras de cartões de crédito/débito, cujo resultado demonstra a sucumbência do crédito tributário.

Vale destacar que o C. Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba – CRF-PB já se manifestou sobre acusação lastreada em “Omissão de vendas – operação cartão crédito”, em diversas oportunidades, e que o entendimento ora manifestado está de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte Fiscal, a exemplo do seguinte enunciado:

ACÓRDÃO Nº 208/2024

CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO - IMPROCEDÊNCIA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Conjunto probatório demonstra a inviabilidade da aplicação da presunção estabelecida na legislação tributária, segundo a qual cabe a exigência do ICMS decorrente da diferença entre os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e as vendas declaradas pelo contribuinte.

Portanto, não merece reparos a sentença exarada pelo julgador monocrático, pelos seus próprios fundamentos, vez que amparada na jurisprudência dessa Corte Fiscal, bem como na legislação de regência, de forma que ratifico os termos da decisão recorrida em improceder a acusação ora em questão (Omissão de vendas – operação cartão de crédito/débito).

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu Desprovemento, mantendo inalterada a decisão singular que julgou



Improcedente Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000031/2023-00**, às fls. 02, lavrado em 13 de janeiro de 2023, contra a empresa **L E C RESTAURANTE E BAR LTDA**, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 19 de junho de 2024

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator